TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº:	242687/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MCV SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	CAROLINE VENTURA, GABRIELLA MIREILLY BUENO, JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI, MARITSA EVELYN GODOI, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO, VITOR NASRI YOUSEF
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3014/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS). Credenciamento. Processo vigente. Não foi aceito o pedido de credenciamento. Ausência de resposta de esclarecimentos sobre o credenciamento. Enquanto o edital estiver aberto, o credenciamento deve ser aceito. Procedência. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **MCV SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.**, que noticia supostas irregularidades na direção do Hospital Regional do Norte Pioneiro, o qual se encontra sob a gestão da **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS – PARANÁ)**.

A Representante alega que: (i) em 25/03/25 e 28/03/25, solicitou habilitação aos credenciamentos dos Editais de Chamamento Público n. 002/2020 e 09/2022, objetivando a prestação de serviços nas funções de enfermeiro assistencial e técnico em enfermagem e de enfermeiro assistencial e técnico em radiologia, respectivamente; (ii) no site da FUNEAS, consta que o Edital n. 002/2020 não se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

encontra vigente, o que não condiz com a realidade, pois mesmo após a publicidade da suposta não vigência, a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A. continua realizando suas atividades empresarias no âmbito do Hospital Regional do Norte Pioneiro, atualmente em caráter de exclusividade; (iii) a prestação de serviços pela mencionada credenciada ocorre há, pelo menos, cinco anos; (iv) a vigência do referido processo de credenciamento (que se revela através da manutenção dos serviços por parte da SMB) autoriza o pedido de credenciamento por parte da representante, mas que, por motivos desconhecidos, não teve sua documentação nem sequer analisada; (v) no dia 09/04/2025, havia a previsão de divulgação no site da FUNEAS da realização de sessão pública de habilitação técnica, oportunidade em que a comissão de credenciamento do Hospital Regional do Norte Pioneiro reunida poderia apreciar os documentos protocolados, porém, a referida sessão não aconteceu; (vi) não houve resposta da FUNEAS sobre o protocolo elaborado pela Direção do Hospital Regional do Norte Pioneiro, que, em 04/04/2025, solicitou esclarecimentos à Fundação sobre os Processos de Credenciamento relativos aos Editais n. 002/2020 e 09/2022; (vii) de acordo com o art. 6º, XLIII, da Lei n. 14.133/21, o edital de credenciamento deve estar aberto para novos interessados; (viii) a ausência de análise dos documentos apresentados em 25/03/25 e 28/03/25 cercearam seu direito legal de habilitar-se.

Por fim, requer que: (i) a FUNEAS esclareça os motivos pelos quais a documentação por ela apresentada não foi objeto de análise; (ii) caso a FUNEAS alegue a ausência de vigência do Edital de Credenciamento n. 002/2020, pugna que a mesma informe os motivos pelos quais a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A. permanece prestando serviços na referida unidade em caráter exclusivo; e (iii) seja determinada a análise da documentação apresentada pela representante e, uma vez constatada a regularidade da mesma quanto ao pedido de habilitação, seja determinada nova distribuição de vagas em caráter igualitário às demais empresas habilitadas no que toca ao objeto dos Editais n. 002/2020 e 09/2022.

Por meio do Despacho n. 638/25-GCMRMS (peça 6), recebi a representação e determinei a inclusão dos interessados na autuação e a sua subsequente citação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

A FUNEAS apresenta contraditório à peça 16, contendo as seguintes alegações: (i) o Edital n. 002/2020 se encontra vigente e aberto a novas adesões; (ii) a Lei n. 14.133/2021 não se aplica a procedimentos iniciados sob a vigência de normativos pretéritos; (iii) a sessão pública de habilitação técnica é direcionada unicamente às empresas que mantêm contratos ativos com a FUNEAS, possibilitando a inclusão de novos profissionais para a prestação dos serviços contratados e o ajuste das escalas de atendimento; (iv) menciona o exemplo do Contrato n. 147/2020, firmado com a empresa GO Laudos e Diagnósticos, que, embora tenha sido rescindido em dezembro de 2022, demonstra a ausência de exclusividade contratual da empresa SMB no referido período; (v) apesar de o Edital n. 09/2022 se encontrar vigente, a efetivação de novos credenciados está condicionada à existência de vagas disponíveis, o que não se verifica no momento; vi) a documentação apresentada pela empresa MCV Serviços de Mão de Obra Ltda. não foi objeto de análise nas datas mencionadas, uma vez que não havia sessão pública formalmente agendada para essa finalidade.

Marcello Augusto Machado, presidente da FUNEAS à época dos fatos, apresenta contraditório à peça 24, o qual contém os seguintes argumentos: (i) quando os fatos questionados ocorreram, ele não era mais presidente da FUNEAS, de modo que inexiste nexo de causalidade entre sua gestão e o ocorrido, já que os atos e pleitos da M.C.V. ocorreram depois de sua exoneração; (iii) quando firmado o contrato, ele se “desprende do certame e assume caráter autônomo”, com suas regras definidas no processo administrativo e com seu aditamento temporal assegurado na lei e nas prerrogativas do próprio ato convocatório; (iv) não concorda que a continuidade da prestação de serviços pela SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA LTDA. implicaria a análoga vigência do Edital de Convocação para novas habilitações; (v) o direito conferido pela Lei é o de se credenciar e participar em igualdade de condições quando existirem demandas, contudo, a fase da demanda outorgada à SMB já se encontra finalizada.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)**, no Despacho n. 41/25 (peça 25), sugere o encaminhamento dos autos à Inspetoria, tendo em vista sua competência para a instrução das Representações contra entidades estaduais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

Por meio do Despacho n. 1.164/25-GCMRMS (peça 26), determinei o encaminhamento do feito à 1ª ICE.

A **1ª Inspetoria de Controle Externo**, na Instrução n. 27/25-1ICE (peça 27), opina pela **procedência** da representação, com a expedição de determinações à FUNEAS.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 708/25-1PC (peça 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o entendimento da 1ª ICE.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

O credenciamento se consubstancia no processo em que a Administração Pública convida interessados a se cadastrarem como fornecedores ou prestadores de serviço, uma vez atendidos os requisitos preestabelecidos, para a formação de um cadastro para contratações futuras.

O instituto surgiu ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93, despida da necessidade de um processo licitatório competitivo para cada contratação, escapando da lógica tradicional da inviabilidade de competição, uma vez que, no credenciamento, a competição se mostra possível, mas não vantajosa para a Administração Pública. Assim, ele se configura como opção quando se verifica que é mais benéfico haver uma pluralidade de prestadores de serviços.

O art. 24 da Lei Estadual n. 15.608/07 traz a definição de credenciamento:

> Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

> Parágrafo Único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Segundo a doutrina[1]:

> Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração. [...] É obrigatório permitir a oportunidade para o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer tempo. No entanto, isso não significa que todos os pleitos devem ser atendidos e que todo e qualquer postulante tem direito ao credenciamento. Caberá à Administração fixar previamente os requisitos necessários e desenvolver um processo administrativo destinado a apurar o seu atendimento pelo interessado (JUSTEN FILHO, 2023, p. 1.166-1.170).

Impera, no credenciamento, o princípio da impessoalidade. Nesse sentido, consta da Lei n. 14.133/21:

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]
>
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
>
> I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; (grifo nosso).

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

O Decreto n. 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei 14.133/21, dispõe, em seu art. 5º, que "O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases: [...]".

A lei estadual que rege as licitações e contratos administrativos – Lei n. 15.608/07, estabelece:

> Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:
>
> [...] III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; [...].

Assim, é possível concluir que o processo administrativo de credenciamento precisa ficar disponível aos interessados, tendo como foco a contratação da maior quantidade possível deles, pois, com uma rede de fornecedores e profissionais maior, estarão preservados a isonomia e o interesse público.

Enquanto nos certames licitatórios prepondera a eliminação, na qual um único licitante é selecionado para executar o objeto almejado, com a exclusão dos demais, o credenciamento possui cunho inclusivo.

Sobre a questão, dispõe o Decreto n. 4.507/09:

> Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
>
> § 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

> artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]
>
> Art. 2°. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.
>
> Art. 3°. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.
>
> Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07.

A jurisprudência desta Corte de Contas é clara no sentido de que o credenciamento deve permanecer aberto, sem prazo estipulado, enquanto os serviços estiverem sendo prestados, conforme se verifica:

> Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.
>
> Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.
>
> A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.
>
> Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal. (Acórdão n. 3.397/21-STP).

No credenciamento, não há disputa entre os seus participantes. Pois a adoção dessa espécie de contratação pressupõe a ausência de concorrência e a possibilidade de cadastro permanente de interessados, enquanto for vigente o edital de chamamento. É a observância ao princípio da igualdade que viabiliza e justifica a contratação de todos os credenciados pela Administração, tendo em vista a presença de efetiva demanda por serviços que não possam ser diretamente prestados pelo ente contratante.

Essa ausência de concorrência (ou sua impossibilidade) pressupõe, também, a oferta abundante dos serviços de saúde pretendidos pelo ente contratante na região geográfica que pretende beneficiar com tais serviços, uma vez que a demanda está, no caso desta consulta, intimamente relacionada com o espaço geográfico do ente contratante.

Tendo em vista que o credenciamento é instrumento pelo qual a Administração manifesta interesse em contratar com todos os credenciados que tenham sido habilitados no respectivo procedimento, pois todos são igualmente aptos a prestar o serviço desejado (e, portanto, é mais vantajoso à Administração contratar com todos) e que a escolha dos serviços a serem prestados ocorrerá, efetivamente, por parte dos beneficiários dos serviços e não pela Administração, a escolha por clínicas que estejam dentro do município ocorrerá por parte dos beneficiários do serviço como consequência lógica. (Acórdão n. 1.825/25-STP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

> Aliás, o raciocínio empregado pela Fundação de que não há obrigatoriedade de distribuição de demandas aos novos credenciados enquanto não surgir uma nova necessidade de serviços acaba por tornar letra morta a previsão legal de que deve ser assegurado a qualquer interessado a possibilidade de se credenciar a qualquer tempo, além de desvirtuar completamente o sentido da realização de um credenciamento, que é voltado justamente para casos em que a Administração prefere realizar múltiplas contratações simultâneas em igualdade de condições entre todos os credenciados.
>
> Entendo, portanto, que há forte indício de irregularidade decorrente da ausência de redistribuição de demandas sem permitir a prestação dos serviços também pelos novos credenciados. (Acórdão n. 3.111/24-STP).

Desse modo, é evidente que a Administração tem que permitir o cadastro permanente de novos interessados, assegurando o caráter não exclusivo da contratação.

No caso em tela, a representante solicitou o credenciamento, mas, por motivos desconhecidos, não teve a sua documentação analisada, embora o procedimento ainda estivesse em andamento.

Primeiramente, requereu o credenciamento referente ao Edital n. 02/2020, com vigência de doze meses (publicado na Imprensa Oficial em 13/03/2020). O seu item 4.1 prevê que, durante o período em que estiver vigente, “as inscrições ficarão permanentemente abertas a todos os interessados”.

Não existe no Portal da Transparência da FUNEAS informações sobre eventual prorrogação da vigência do Edital n. 02/2020 e, pelo prazo inicialmente estipulado, ele já não mais estaria vigente em março de 2021. Contudo, os serviços dele oriundos seguem sendo prestados pela empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A. no âmbito do Hospital Regional do Norte Pioneiro, por meio de prorrogação contratual.

O segundo credenciamento requerido foi relativo ao Edital n. 09/2022, o qual ainda se encontra vigente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

O cenário revela que o instituto do credenciamento está sendo desvirtuado no presente caso, uma vez que a FUNEAS restringiu o acesso ao objeto do Edital n. 002/2020 ao viabilizar novos credenciamentos, mas segue mantendo contratação sob o mesmo instrumento editalício ainda em 2025.

Observo que, na contramão do que vem sendo realizado na prática, tanto na primeira quanto na segunda Republicação do edital, a sua abrangência foi programada para englobar todo o período de sua vigência, conforme se infere da página virtual do FUNEAS na rede mundial de computadores[2]:

4 PERÍODO DE INSCRIÇÃO

4.1 As inscrições ficarão permanentemente abertas a todos os interessados, observado o período de vigência do edital, porém, as sessões públicas serão agendadas conforme a necessidade da Unidade.

4.2 O edital e seus anexos ficarão disponíveis no endereço eletrônico: http://www.funeas.pr.gov.br

4.3 O prazo de vigência deste credenciamento é de até 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da publicação do aviso no sítio eletrônico oficial http://www.funeas.pr.gov.bre posteriormente no Diário Oficial do Estado.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica na Instrução n. 27/25-1ª ICE (peça 27), a Administração não é obrigada a fazer credenciamento e, caso desejasse ter apenas uma empresa contratada, poderia ter feito a contratação de mão de obra terceirizada ou realizado certame licitatório.

Mas, uma vez que optou por realizar o credenciamento, faz-se necessário respeitar os seus princípios e parâmetros, o que inclui viabilizar o ingresso de mais interessados para dividir a demanda.

Já o Edital n. 09/2022, que segue vigente, limita o credenciamento de forma continuada, estabelecendo “janelas” temporais para a realização de novas adesões.

Em 2025, não ocorreu abertura de sessões públicas para habilitação de novos interessados, conforme se verifica do Portal da Transparência da FUNEAS, e todas as sessões realizadas foram feitas para a inclusão de novos

[2] FUNEAS. Credenciamento Área Assistencial Hospital Regional do Norte Pioneiro. Edital 02-2020. Disponível em: CREDENCIAMENTO ÁREA ASSISTENCIAL HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO - Edital 02-2020 (Não vigente) | Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná; hrnp_-_2a_republicacao_edital.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

profissionais para prestar serviços pelas empresas que já se encontram credenciadas.

Contudo, dos editais de credenciamento da FUNEAS para gerenciar outros hospitais (Edital n. 02/2021 – Hospitais Zona Norte e Zona Sul de Londrina; Edital n. 03/2023 – Hospital Regional do Sudoeste; Edital n. 04/2024 – Hospital Infantil Waldemar Monastier; Edital n. 01/2025 – Hospital Regional do Litoral), é possível constatar que ela normalizou e uniformizou a restrição de ingresso de novos interessados, limitando sua entrada somente através da abertura de sessão pública:

> 5.2 A entrega da documentação necessária para a primeira sessão pública dar-se-á até um dia antes da sessão pública a contar da publicação divulgada no Diário Oficial do Estado do Paraná e no endereço eletrônico: http://www.funeas.pr.gov.br.
>
> 5.3 Após a primeira sessão pública, outros interessados poderão encaminhar, na forma prevista neste Edital, a documentação necessária para ingressar no credenciamento, enquanto perdurar a vigência. Os requerimentos encaminhados após o prazo da sessão pública agendada, serão objeto de apreciação nas sessões públicas subsequentes.
>
> 5.4 O julgamento dos requerimentos de credenciamento e a documentação dos novos interessados serão feitos em sessões públicas periódicas designadas pela Comissão de Credenciamento, conforme necessidade, cujas datas serão objeto de publicação no site da FUNEAS.
>
> 5.5 As sessões públicas posteriores serão realizadas conforme necessidade da Unidade Hospitalar, com prévia justificativa e autorização da Diretoria Técnica da FUNEAS.

A apreciação da documentação encaminhada pelos interessados e o seu credenciamento não podem estar sujeitos à abertura de sessões públicas ou a períodos específicos e limitados.

O Acórdão n. 1.676/2025-STP é claro ao vedar limitações ao credenciamento durante o período de vigência do edital:

> A empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. noticiou que o DETRAN-PR não acatou seu pedido de credenciamento.
>
> À peça 6, juntou o Ofício por meio do qual a autarquia de trânsito lhe comunicou sobre tal indeferimento.
>
> Percebe-se que a solicitação foi indeferida em razão da sua intempestividade, haja vista que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para protocolo do requerimento de credenciamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

Cumpre transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias uteis, contados da data de sua publicação.

Tenho para mim que a previsão contida nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a afrontar a legislação aplicável.

Já me posicionei nesse sentido, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[3], em que deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

[3] Acórdão n. 3.397/21-STP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

Logo, reafirmo meu entendimento pela irregularidade da restrição de prazo prevista no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

A ideia que gira em torno do credenciamento é a de viabilizar o ingresso de interessados a qualquer momento durante a vigência do edital. Assim, quando aparecerem demandas adicionais, elas poderão ser repassadas aos novos credenciados, de acordo com os critérios do edital.

Desse modo, resta demostrada as irregularidades no presente caso.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** da presente representação, com as seguintes providências:

a) expedir **determinação** ao FUNEAS para que, diante do reconhecimento da continuidade da vigência do credenciamento regido pelo Edital n. 002/2020, receba e analise a documentação da representante e dos demais interessados em se credenciar ao procedimento, enquanto ainda houver prestação de serviços pela empresa já credenciada;

b) expedir **determinação** ao FUNEAS para que receba e analise a documentação da representante e dos demais interessados em se credenciar ao procedimento oriundo do Edital n. 09/2022 durante todo o período de sua vigência;

c) expedir **determinação** ao FUNEAS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adeque todos os Credenciamentos vigentes, permitindo a inscrição contínua de novos interessados durante o período de vigência dos editais, independentemente da realização de sessão pública para essa finalidade, dando publicidade do cumprimento da presente determinação na área do seu sítio eletrônico destinada a credenciamentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar **procedente** a presente representação e **determinar** ao FUNEAS que:

*(i)*diante do reconhecimento da continuidade da vigência do credenciamento regido pelo Edital nº 002/2020, receba e analise a documentação da representante e dos demais interessados em se credenciar ao procedimento, enquanto ainda houver prestação de serviços pela empresa já credenciada;

(ii)receba e analise a documentação da representante e dos demais interessados em se credenciar ao procedimento oriundo do Edital nº 09/2022 durante todo o período de sua vigência;

(iii)que no prazo de 90 (noventa) dias, adeque todos os Credenciamentos vigentes, permitindo a inscrição contínua de novos interessados durante o período de vigência dos editais, independentemente da realização de sessão pública para essa finalidade, dando publicidade do cumprimento da presente determinação na área do seu sítio eletrônico destinada a credenciamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9T